



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Centro de Ciências Naturais e Humanas
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 4996.7960
secretariaccnh@ufabc.edu.br



DESPACHO

Santo André, 15 de fevereiro de 2018.

Destino: SUGEPE/DAF

Processo nº 23006.000176//2018-82

Assunto: Requisição de cessão de servidor pelo CNPEM

Informamos que o processo **carece de instrução** quanto a aspectos fundamentais para a análise de solicitações de cessão de servidores.

A cessão de servidores é regulamentada pelo artigo 93 da Lei 8112/1990, e é normatizada de maneira mais específica pelo Decreto 9144/2017. Entretanto, não consta do processo uma análise da conformidade desta solicitação à legislação citada.

Observamos, entre outros aspectos, a falta da concordância do agente público - um dos requisitos pontuados no Artº 2º, parágrafo 1º do Decreto 9144/2017. Não está descrito também se a condição explicitada no artigo 9º está satisfeita:

Art. 9º Não poderá ser requerida ou mantida cessão no caso de impossibilidade, orçamentária ou financeira, de o cessionário efetuar o reembolso.

Por estes motivos, retornamos o processo à SUGEPE para a instrução devida.

Cabe observar, também, que o servidor possui solicitação de afastamento internacional aprovada pelo Conselho deste Centro para o período de 24 de maio a 31 de julho de 2018, para a qual, até o momento, não foi solicitado o cancelamento.

Atenciosamente,

Ronei Miotto
Diretor



DESPACHO

Santo André, 23 de fevereiro de 2018.

Processo: 23006.000176/2018-82

Destino: Direção do Centro de Ciências Naturais e Humanas - CCNH

1. Trata-se de solicitação do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM para cessão do servidor **KLAUS WERNER CAPELLE**, SIAPE 1724836, Professor Titular, pertencente ao quadro de pessoal da UFABC/CCNH.
2. O Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade está previsto no Art. 93 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 9.144/17 e normatizado, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, pela Orientação Normativa nº 04/2015 da Secretaria de Gestão Pública (SEGEP), republicada em 13/08/2015.
3. A cessão é o ato autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão de origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação por tempo indeterminado, conforme Art. 2º e 14 do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017.
4. No âmbito da administração pública federal, a competência para autorizar a cessão é do Ministro de Estado ou da autoridade máxima da entidade a que pertencer o agente público, enquanto que na hipótese de cessão para outro Poder ou outro ente federativo, a competência será do Ministro de Estado, nos termos do Art. 17 do Decreto nº 9144/17.
5. Na UFABC, o procedimento adotado envolve as áreas de lotação/exercício detentoras da força de trabalho quanto à viabilidade de liberação dos servidores para subsidiar a decisão do dirigente máximo da instituição.
6. Neste sentido, um dos primeiros documentos autuados para instrução dos processos é a manifestação sobre a possibilidade de liberação dos servidores declarada pelo

dirigente da respectiva área de lotação/exercício, motivo pelo qual o processo foi encaminhado ao CCNH em primeira instância.

7. Contudo, manifestado o interesse do Centro quanto aos detalhes do processo, esclarecemos que a concordância expressa do agente público seria colhida em momento oportuno; entretanto, tem-se que esta concordância já está acordada com a instituição em tela em momento anterior à própria solicitação. Diferente disso, trataríamos do instituto da requisição, o qual deve ser feito em caráter impessoal (conforme dispõe a legislação em vigor).

8. Com relação ao questionamento sobre o Art. 9º do decreto regulamentador, destacamos que a Lei nº 8112/90, em seu Art. 93, previu duas hipóteses para que o servidor possa ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, quais sejam:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Como a cessão pleiteada está amparada no inciso II supracitado, deve-se observar a legislação específica que ampara este tipo de solicitação. Assim, depreende-se do Art. 14 da Lei nº 9.637/98, que não caberá reembolso haja vista que o ônus da cessão recai sobre o órgão de origem:

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, **com ônus para a origem**.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social. (negritamos)

9. Por fim, esta Superintendência consultou o servidor quanto ao afastamento internacional já autorizado, o qual também é mencionado em vosso despacho. Pedimos considerar que, conforme manifestação do intimado, o cancelamento está condicionado ao



sucesso do respectivo processo de cessão; desta forma, oficializada a cessão, o servidor deverá, por obrigação, cancelar o referido afastamento.

10. Esclarecidos os questionamentos apresentados, reiteramos a necessidade de manifestação da direção do CCNH quanto à viabilidade de liberação do servidor Klaus Werner Capelle para servir ao CNPEM. Após manifestação, solicitamos que o processo seja devolvido à SUGEPE/DAF para continuidade dos trâmites cabíveis.

Atenciosamente,

Fabio Senigalia

Chefe da Divisão de Acompanhamento Funcional

De acordo,

Mauricio Bianchi Wojslaw

Superintendente de Gestão de Pessoas